



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO PROFESSOR AUDITOR - GAB. 06



PARECER Nº

, DE 2020
Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 2020, que "Dispõe sobre a cobrança na hipótese de retorno das consultas médicas no âmbito do Distrito Federal."

AUTOR: Deputado JORGE VIANNA
RELATOR: Deputado JOÃO CARDOSO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, para a análise quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.248, de 2020, de autoria do Deputado Jorge Vianna que "Dispõe sobre a cobrança na hipótese de retorno das consultas médicas no âmbito do Distrito Federal".

Na apreciação do art. 1º, o autor chama atenção para a cobrança de honorários médicos na hipótese de retorno das consultas médicas no âmbito do Distrito Federal.

Ao apreciarmos o mérito do artigo 2º e seu parágrafo 1º, destacamos que o autor se preocupou em definir o que considera como prazo de retorno amparado por esta proposição.

Com relação ao parágrafo 2º do artigo 2º, esta proposição frisa que não será amparado para fins de definição como prazo de retorno de consulta quando o paciente apresentar novos sintomas e demandar nova prescrição médica, de modo a caracterizar nova enfermidade.

Já o artigo 3º e o parágrafo único desta proposta, esclarece que as consultas realizadas por meio de planos de saúde ou por meio de fundos de saúde sujeitam –se às regras estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Quanto ao art. 4º, reporta-se que a infração pelo descumprimento da futura lei, sujeita ao infrator as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, em seus artigos 5º e 6º preveem que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação e revogam as disposições em contrária. Na justificativa do projeto de lei, o autor salienta que, por considerar a relevância do serviço de saúde e que, compete ao poder público a normatização, regulamentação, fiscalização e controle da prestação de serviço de saúde. Esta proposição tem como intuito corrigir a cobrança injusta, com relação ao retorno médico somente para o mesmo analisar os exames anteriormente solicitados e que o retorno para análise desses resultados de exame é procedimento inerente à consulta inicialmente realizada.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, "d", do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam das relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Quanto ao mérito compreendemos ser esta propositura de grande relevância para a defesa do consumidor, visto o seu cristalino propósito de proteger o interesse deste quando submetido a tratamento da saúde, reservando-lhe o direito de não ser explorado financeiramente ao se tratar de consulta de retorno.

Entendemos que ao considerar o retorno a uma consulta médica com o mesmo profissional como aquela que tenha ocorrido no prazo de até 30 dias da consulta anterior, intenta o legislador proteger o consumidor, visto ser patente nesse caso a relação de consumo, e não podemos perder de vista que mesmo envolvendo tratamento à saúde não resta afastada nesse caso a relação de consumo, por ser o atendimento a saúde caracterizado como uma prestação de serviço.

A propositura acertadamente cuida ainda de estatuir que o prazo previsto deverá ser contado em dobro nas hipóteses em que haja a necessidade de realização de exames laboratoriais ou clínicos, ou seja, levando mais proteção ao consumidor, o que reputamos louvável.

Quanto aos preceitos legais previstos na Resolução nº 1.958, de 2010, do Conselho Federal de Medicina, que define e regulamenta o retorno de consulta médica, bem como na Resolução Normativa nº 259, de 2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, dispõe que "o prazo de consulta de retorno ficará a critério do profissional responsável pelo atendimento", esses deverão ser observados em outra instância de análise, qual seja na Comissão de Constituição e Justiça.

Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.248/2020, no âmbito desta Comissão, devendo ser desconsiderado o Parecer nº 01-CDC.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
Presidente

Deputado JOÃO CARDOSO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 22/09/2020, às 10:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0208822** Código CRC: **3ABCAEE4**.

